



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117234-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado ELISEU SOARES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16771

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2117234-95.2025.8.26.0000

COMARCA: DIADEMA – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AGRAVADO: ELISEU SOARES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO: DRA. ERIKA DINIZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.

Decisão que arbitrou os honorários do perito contábil em R\$ 3.780,00. Inconformismo do requerido.

Perícia contábil. Necessidade de definição da nova parcela da dívida, considerando a redução dos juros remuneratórios para a taxa média de mercado e a devolução do indébito pago pelo consumidor. Honorário de R\$ 3.780,00 que não é elevado e está de acordo com os parâmetros da jurisprudência. Quantia estabelecida é razoável, tendo em vista a natureza e complexidade do trabalho a ser realizado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos do Incidente de Cumprimento de Sentença processada sob nº 005445-64.2024.8.26.0161, contra decisão proferida a fls. 113, que determinou ao executado/agravante o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 3.780,00.

O banco devedor, ora recorrente, pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão para redução dos honorários periciais.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 09 e 11).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o banco devedor alega excesso de execução.

Sustenta que o recálculo da dívida determinada em sentença e acórdão (redução dos juros remuneratórios para a taxa média de mercado à época da contratação e a devolução dos valores pagos a maior pelo outrora autor) foi erroneamente computado pelo credor, o qual apresentou planilha de débito com valores dissonantes do título judicial.

Diante da inexistência de elementos que possibilitassem a pronta solução da controvérsia estabelecida entre as partes sobre a ocorrência de excesso de execução, o juízo de origem deferiu a produção da prova pericial contábil e acatou a proposta de R\$ 3.780,00 para a execução do trabalho (fls. 106/108 dos autos de origem).

A decisão não merece reforma.

O perito é um auxiliar da justiça que dispõe de conhecimentos técnicos ou científicos necessários à prova do fato alegado em juízo, nos termos do artigo 156, do CPC.

É certo que não há parâmetros no Código de Processo Civil para se estabelecer os honorários do *expert* e cabe ao Juízo verificar a natureza do trabalho desenvolvido, o tempo para sua execução e a complexidade do laudo.

No caso, deverá ser analisada a parcela paga a maior pelo consumidor tendo em vista que os juros remuneratórios foram revisados para a taxa média do mercado à época em que firmado o contrato primevo, ainda considerando a devolução em dobro dos indébitos e a compensação.

Portanto, a fixação dos honorários em R\$ 3.780,00 é razoável, proporcional ao grau de dificuldade da tarefa a ser realizada e está de acordo com os parâmetros da jurisprudência. Confira-se:

INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Deferida perícia grafotécnica. Honorários periciais provisórios a serem rateado pelas partes. Ônus da prova de quem produziu o documento. Inteligência do artigo 429, inciso II, do CPC. Entretanto, mantido o rateio, porquanto inadmissível reformatio in pejus. Razoável o valor arbitrado em R\$ 4.000,00. Ato privativo do juiz, que leva em consideração a natureza da causa e a complexidade da perícia, dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedente deste E. Tribunal. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2032230-32.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2021; Data de Registro: 05/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Honorários Periciais. Empréstimos consignados. Alegação de fraude. Perícia grafotécnica. Análise de ao menos três contratos firmados com instituições bancárias distintas. Impugnação, por uma delas, ao valor fixado (R\$ 6.500,00) baseado em horas trabalhadas. Valor dentro da razoabilidade, levando-se em consideração a natureza e a complexidade do trabalho, o tempo exigido para a elaboração do laudo e o lugar da prestação do serviço. Valor mantido. Hipótese em que a instituição financeira agravante realizou o depósito integral da verba honorária. Possibilidade de restituir-se perante os corréus. Decisão mantida. Recurso não provido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2295353-20.2021.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022)

Em suma, a decisão deve ser mantida como proferida.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO